



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Referência:** Licitação nº 026/2017, Edital de Concorrência nº 003/2017, Processo Administrativo nº 1871/2017

**Assunto:** Revogação de Processo Licitatório

Vistos.

I- Foi dado início a licitação nº 026/2017, Edital de Concorrência nº 003/2017, Processo Administrativo nº 1871/2017, do tipo de julgamento menor preço por item, visando a contratação do serviço de recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, contemplando três itens subdivididos em 1- coleta seletiva dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos e seu transporte até o local de reciclagem; 2-transbordo, triagem e preparação para reciclagem dos resíduos sólidos recicláveis e 3- transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos não recicláveis, todavia, foram vários fatos que ocorreram durante o transcurso do procedimento, tais como impugnações interpostas pelas empresas, a Câmara de Vereadores, Controle Interno, Tribunal de Contas e o Ministério do Trabalho, em que apontaram inconformidades sobre alguns pontos do Edital na forma como se encontra, culminando na suspensão do andamento da licitação por decisão liminar do TCE.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II- Analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens as adequações que se fizerem necessárias para satisfação das inconformidades.

Vê-se que é impossível adequar o edital da forma em que se encontra sem que seja necessário refazê-lo por inteiro, inclusive sendo necessária solicitação de novos orçamentos, planilhas, etc, razão pela qual não poderá ser feito por aditivos.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do*



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

*procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais. O interesse público também é observado no momento em que a licitação deve ocorrer sem maiores entraves.

III- Diante do exposto, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, **REVOGO** a licitação nº 026/2017, Edital de Concorrência nº 003/2017, Processo Administrativo nº 1871/2017, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

São Francisco de Paula, 09 de outubro de 2017.

**Marcos André Aguzzolli**  
**Prefeito Municipal de São Francisco de Paula**